

Jurisprudência comentada: contratação de advogado por inexigibilidade de licitação. Recente jurisprudência do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Gina Copola

Pós-graduada em Direito Administrativo pela FMU. Professora de Direito Administrativo na FMU. Advogada militante em Direito Administrativo.

Palavras-chave: Contratação. Inexigibilidade. Licitação.

Sumário: 1 Brevíssima introdução ao tema – 2 Da ementa do acórdão – 3 Dos comentários ao acórdão – 4 A jurisprudência superior e do Tribunal de Justiça de São Paulo recente – 5 Considerações finais

1 Brevíssima introdução ao tema

O tema *contratação de advogado por inexigibilidade de licitação* não é inédito, mas é sempre atual. A celeuma outrora comum tem se tornado a cada dia que passa mais solucionada e pacificada, com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que *não se licita serviços de advogado notoriamente especializado para objetos de natureza singular*, conforme se colacionará abaixo.

Também o Tribunal de Justiça do estado de São Paulo tem pacificado o tema para resolver as lides propostas de forma incisiva e direta, como o fez no acórdão em comento.

Vejam os.

2 Da ementa do acórdão

A 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do estado de São Paulo, em recente sessão realizada no dia 7 de outubro de 2014, proferiu acórdão nos autos da Apelação nº 0000987-97.2011.8.26.0439-Pereira Barreto, tendo como relator o desembargador Luiz Francisco Aguilar Cortez, com o voto nº 16.177, e acórdão registrado nº 2014.0000631203, com a seguinte ementa:

Ação Civil Pública. Contratação de escritório de advocacia sem licitação – Possibilidade – Artigos 13, V, e 25, II, e §1º, da Lei nº 8.888/93 – Ajustes com natureza singular – Precedentes – Ilegalidade afastada – Honorários e forma de pagamento regulares – Prática de ato de improbidade não caracterizada – Sucumbência indevida – Recurso provido em parte.

3 Dos comentários ao acórdão

O irrepreensível acórdão em comento decide de forma profícua e lastreada nos dispositivos legais aplicáveis no sentido de que *é lícita a dispensa*

– que na verdade é inexigibilidade – de licitação na hipótese dos autos, e a hipótese dos autos é de contratação direta, por inexigibilidade de licitação de advogados renomados para serviços dotados de natureza singular.

Com efeito, a hipótese é de contratação de dois advogados detentores de inquestionável notória especialização, com reconhecido magistério em universidade paulista de renome, além de prolíferos articulistas e juristas. E o objeto contratado detinha natureza singular, que era o de “recuperação de créditos provenientes de recolhimento do PASEP no período de competência entre novembro de 1995 a fevereiro de 1999, em razão da edição de sucessivas medidas provisórias e demais consequências jurídicas”, compreendendo ainda acompanhamento administrativo e judicial. E o venerando voto condutor colaciona jurisprudência do próprio Tribunal de Justiça do estado de São Paulo sobre o tema:

A licitude da dispensa de licitação na hipótese dos autos vem sendo reconhecida por esta Corte em casos análogos, ponderando-se nos julgados que:

O direcionamento da contratação dos serviços do escritório para a área do Direito Administrativo e das Finanças Públicas, com vistas a auxiliar a Municipalidade nesse campo do conhecimento (excluindo-se, portanto, áreas como Direito Tributário, Trabalhista, Previdenciário, Comercial e Civil), demonstra que a referida contratação teve natureza específica, singular, própria daquelas situações em que a licitação é inexigível (art. 13 c/c art. 25, II, da Lei 8.666/93). (AP nº 0000459-54.2008.26.0282, rel. Des. Paulo Barcellos Gatti, j. 03/02/2014. Na mesma direção: AP nº 0009041-61.2010.8.26.0318, rel. Des. Evaristo dos Santos, j. 04/11/2013 que manteve sentença rejeitando liminarmente a ação civil pública; AP nº 0009080-06.2006.8.26.0510, rel. Des. Francisco Bianco, j. 16/09/2013, AP nº 0004206-40.10.8.26.0347, rel. Des. Antônio Carlos Malheiros, j. 05/03/2013 e AP nº 0003330-62.2009.8.26.0075, rel. Des. Franco Cocuzza, j. 22/10/2012)

O referido acórdão cita também a mais autorizada doutrina de Edmir Netto de Araújo. Vejam os:

Isso porque “É claro que estes [trabalhos] se diferenciam de serviços comuns, como os de pintura de

um edifício, manutenção e conservação de equipamentos, vigilância e segurança, etc., porque, para o desempenho de tais serviços técnicos normalmente são requeridas habilidades especiais, formação específica, geralmente de nível superior, e outros elementos que qualificam tais serviços, além de técnicos (no sentido oposto a “administrativos”, como especializados)” (ARAÚJO, Edmir Netto de. *Curso de Direito Administrativo*. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 541)

E no caso aqui comentado consta dos autos que a ação foi julgada improcedente em primeira instância, e o próprio Ministério Público, autor da ação, concordou com os termos da sentença de primeiro grau, aduzindo que o conjunto probatório demonstrou que o

(...) serviço jurídico aqui prestado passava das raia da rotina ordinária de trabalhos de uma Procuradoria Municipal, justificando a contratação com dispensa de licitação, calcada na singularidade do objeto. E a especialidade dos contratados é notória. Neste cenário, inexistiu a alegada afronta ao princípio da licitação.

O *parquet* recorreu apenas em parte para dizer que não entendeu correto o momento em que o pagamento fora efetuado – adiantado, antes da finalização dos processos administrativo e judicial promovidos para a devolução dos créditos relativos ao pagamento a maior ao PASEP – sendo, porém, que a douta Procuradoria de Justiça do estado de São Paulo lavrou parecer no sentido de que *nenhuma ilegalidade existiu em tal fato, e, portanto, que nenhum ato de improbidade fora praticado*.

O acórdão em comento acolheu integralmente o posicionamento da douta Procuradoria de Justiça para manter a improcedência da ação proposta, em razão da legalidade da contratação e porque nenhuma ilegalidade há no pagamento adiantado ocorrido no caso em tela.

Com efeito, outro não poderia ser o entendimento do Tribunal de Justiça do estado de São Paulo, uma vez que a contratação de advogado sem licitação tem sido perfeitamente admitida pela jurisprudência pátria, e a doutrina, a seu turno, tem invocado fundamentos abalizados e estribados na lei para demonstrar a legalidade de tal contratação.

Sobre o tema em foco, ensina Mauro Roberto Gomes de Mattos¹, com sua habitual lucidez e acerto:

Portanto, encontrando a sustentação na jurisprudência e na própria Lei de Licitações, não há que se falar em improbidade administrativa do advogado contratado diretamente e nem do administrador

público que lhe confiou importante e indelegável missão de bem servir à coletividade e ao Estado.

E tal ensinamento recebe vasto e sólido fundamento na jurisprudência pátria, sobretudo do Supremo Tribunal Federal, que já sedimentou posicionamento no sentido de que é perfeitamente regular e legal a contratação de advogado sem a realização de procedimento de licitação, conforme disséramos na obra *A Improbidade Administrativa no Direito Brasileiro* (COPOLA, 2011, p. 45-51):

Nesse diapasão, é o r. acórdão proferido pelo e. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RHC nº. 72830-RO, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 16.2.6, p. 2.999, com a seguinte ementa: Penal. Processual Penal. Ação Penal: trancamento. Advogado: Contratação. Dispensa de Licitação. I – Contratação de advogado para defesa de interesses do Estado nos Tribunais Superiores: dispensa de licitação, tendo em vista a natureza do trabalho a ser prestado. Inocorrência, no caso, de dolo e de apropriação do patrimônio público. II – concessão de habeas corpus de ofício para o fim de ser trançada a ação penal.

O voto proferido pelo Relator Ministro Carlos Velloso, é no seguinte sentido:

Acrescente-se que a contratação de advogado dispensa licitação, dado que a matéria exige, inclusive, especialização, certo que se trata de trabalho intelectual, impossível de ser aferido em termos de preço mais baixo. Nesta linha, o trabalho de um medido operador. Imagine-se a abertura de licitação para a contratação de um médico cirurgião para realizar delicada cirurgia num servidor. Esse absurdo somente seria admissível numa sociedade que não sabe conceituar valores. O mesmo pode ser dito em relação ao advogado, que tem por missão defender interesses do Estado, que tem missão a defesa da res publica.

E ainda no mesmo sentido já decidiu o Tribunal de Justiça do estado de São Paulo ao decretar que é inexigível a licitação para contratação de advogados, o que afasta a improbidade administrativa, conforme se lê na ementa proferida na Apelação Cível nº 54.1966-5-Santos, 8ª Câmara de Direito Público, rel. des. Teresa Marques, julgado em 22.09.1999, por votação unânime:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA – Contratação de advogado – Dispensa de licitação – Sentença de improcedência. Tornam singular serviço jurídico, aparentemente, corriqueiro, sua repercussão e a influência em situações futura – A licitação é imprópria e deixa de ser legalmente exigível para contratação de profissional de notória especialização pelo critério de confiança – Improbidade não configurada, considerada

¹ MATTOS, Mauro Roberto Gomes de. *O limite da improbidade administrativa*. 3. ed. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2006. p. 64

também a moral administrativa e o interesse público
– Negado provimento ao recurso.

No mesmo sentido decidiu o TJSP nos seguintes julgados: a) Apelação Cível nº 163.373-5/00-00-Itatiba, relator desembargador Sidnei Benetti; b) Apelação Cível nº 92.690-5/4-Santa Bárbara D'Oeste, relatora desembargadora Teresa Ramos Marques; c) Apelação Cível nº 145.185-5/0-00-Pereira Barreto, relator desembargador José Raul Gavião de Almeida; d) Apelação Cível nº 192.029-5/8-00-São Carlos, relator desembargador Emmanoel França; e) Apelação Cível nº 194.835-5/0-00-São Paulo, relator desembargador Castilho Barbosa; f) Apelação Cível nº 182.131-5/5-00-Guarulhos, relator desembargador Castilho Barbosa; g) Apelação Cível nº 209.067-5/7-00-Cubatão, relator desembargador José Cardinale.

Ainda no mesmo diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça do estado de São Paulo, Apelação nº 994.07.048442-0, 4ª Câmara de Direito Público, rel. desembargador Soares Lima, julgado em 31.05.2010, por votação unânime, com os seguintes excertos:

1. (...)

2. Sob o aspecto central da demanda, consoante entendo, assiste-lhes razão no direito que vindicam. A explicação não é tão simples, como pareceu ao Ministério Público Superior, escrevendo que "(...) não podia o Prefeito Municipal contratar (...) para serviços de advocacia de defesa do Prefeito Municipal sem a devida licitação, haja vista se tratar de prestação de serviço que embora exija habilitação, nada tem, no caso, de especial, ou de habilidade técnica que outros advogados não teriam para esse mister" (fls. 1.281/1.282).

Consta dos autos a carta-contrato subscrita pelo corréu (...), em nome do Escritório, respondendo sobre a condição de prestar serviços técnicos profissionais especializados, relativos à defesa judicial do Prefeito de (...), em 1ª e 2ª Instâncias, na ação civil pública contra ele intentada, considerado de natureza singular, à luz do artigo 13, II, da Lei nº 8.666/93 (fls. 987/988), de maneira que, de acordo com o Protocolo Administrativo nº 1.379/96, foi celebrado o respectivo contrato, na data de 29.02.96, cuja modalidade dispensava licitação, com fundamento no artigo 25, II, combinado com o artigo 13, V, da aludida legislação de regência (fls. 986).

E assim o é.

O desate essencial da lide consiste em saber se a contratação dos serviços de assessoria jurídica do profissional (...), sem procedimento licitatório, ao manto de sua notória especialização, configuraria hipótese de inexigibilidade de licitação.

A resposta é positiva.

Dispõe o artigo 25, da Lei nº 8.666/93, que é inexigível a licitação, quando houver inviabilidade de

competição na contratação de serviços técnicos de natureza singular com profissionais de notória especialização.

O conjunto probatório recolhido revela que a contratação teve por finalidade patrocinar a defesa do então Prefeito (...), em todas as Instâncias. Daí porque essa prestação, sob o caráter intelectual e subjetivo de quem a realiza, subsume-se na moldura de serviço técnico de natureza singular prevista no artigo 25, da Lei nº 8.666/93.

E, na conjugação de natureza singular do serviço contratado, igualmente, não se pode colocar em dúvida a notoriedade do profissional, outro requisito para que se firme a inexigibilidade da licitação.

Trata-se de profissional dotado de inegável formação jurídica, ao que se nota de seu *curriculum*, e imensa experiência na militância da Advocacia.

A propósito da licitação, é bem de ver que, no tocante à contratação de serviços de assessoria, somado à notória especialização do profissional, o administrador, no exercício de sua atividade discricionária, norteia sua escolha, em virtude da confiabilidade no profissional. Portanto, diante da inviabilidade da aferição de profissionais da área jurídica com base em critérios objetivos, exsurge a dispensa do processo de licitatório, caracterizando-se, portanto, hipótese de inexigibilidade de licitação.

Tanto que o corréu (...) foi absolvido da ação penal contra ele ajuizada, conforme se verifica do venerando acórdão de fls. 790/796 (4ª volume), constituindo também importante adinículo de convicção, em que pese a independência das esferas penal, civil e administrativa.

Nessa linha de raciocínio, é o ensinamento da melhor doutrina e a postura dos Tribunais, na interpretação conjugada do artigo 37, da Carta Magna, e artigos 13 e 25, II, e §1º, da Lei nº 8.666/93, de sorte que incorre violação no contrato de serviços advocatícios, inexigível a licitação, desde que atendidos os requisitos da singularidade do serviço e da existência de notória especialização.

3. Impõe-se, pois, a reforma, com o julgamento de improcedência, restando prejudicado o inconformismo do autor – Ministério Público, sem quaisquer encargos de sucumbência.

4. Pelo exposto, rejeitada a matéria preliminar, dou provimento aos recursos dos réus, prejudicado o do autor.

SOARES LIMA

Desembargador Relator. (Grifos originais)

E consta, ainda, do voto do desembargador revisor, que fez questão de declarar seu voto, apesar de também ser pelo provimento dos recursos dos réus:

Meu voto rejeita as preliminares e acolhe os recursos dos réus para julgar improcedente a ação.

Adoto as razões expendidas pelo eminente Debatin Cardoso no julgamento da Ação Penal nº 208.537-3/8-00:

“Pelo que se percebe, referida ação versa sobre ato de administração do réu, na qualidade de Prefeito e Chefe do Poder Executivo Municipal, consistente em impedir a invasão de conjunto habitacional que estava sendo construído para a população de baixa renda do município e não da pessoa do cidadão (...). Ora, segundo nosso entendimento, o réu, ainda que, de alguma forma, tenha se excedido, agiu visando o interesse público, no sentido de conter outras invasões e tranquilizar as demais famílias inscritas no programa de habitação popular e a própria comunidade como um todo, e não para satisfazer interesse pessoal”. (...)

Além disso, na ação civil pública, foi pleiteada, também, a declaração de perda do mandato do Prefeito. Assim, havia não só o interesse da Prefeitura, mas, também, o interesse público propriamente dito, uma vez que o mandato do Prefeito foi conferido pela vontade do povo. Logo, perfeitamente legal que os honorários advocatícios fossem pagos pelos cofres da Municipalidade.

E o 3º juiz acompanhou o relator e o revisor.

Observa-se, portanto, que é vasta a jurisprudência no sentido de que *não há ato de improbidade na contratação de advogado notoriamente especializado, sem a realização de procedimento de licitação*. Nesse sentido, e de forma cristalina e bem fundamentada, leia-se o tópico “Contratação de advogado sem licitação não confere legitimidade para a ação de improbidade”, contido na obra de Mauro Roberto Gomes de Mattos². Leia-se também artigo de autoria do saudoso professor Diógenes Gasparini intitulado “Serviços jurídicos: quando caracterizados como técnicos profissionais especializados, de natureza singular, como é o caso, sua execução por profissional de notória especialização contratado pelo Poder Público é legítima e independente de qualquer procedimento licitatório, bastando um regular processo administrativo”, publicado no BLC da Editora NDJ (GASPARINI, 2008, p. 654). Sob o mesmo prisma tem-se o artigo de Floriano Peixoto de Azevedo Marques Neto intitulado “A singularidade da advocacia e a ameaça às prerrogativas profissionais”, o qual pode ser encontrado no *site* do Tribunal de Contas do estado de São Paulo, texto cristalino em decretar a ausência de fundamento jurídico em se obrigar a realização de licitação para a contratação de advogado.

Conclui-se, portanto, que ninguém pode ser considerado ímprobo, seja advogado ou não, por simplesmente contratar com a Administração conforme os critérios legais estabelecidos e vigentes, e sem qualquer prejuízo ao erário, assim como não

tem sentido a aplicação desmedida e desproporcional das penas contidas na Lei de Improbidade Administrativa, conforme a doutrina pátria tem professado em sólidos ensinamentos corroborados pela jurisprudência.

E conforme já ensinou o desembargador federal aposentado Sérgio de Andréa Ferreira, em palestra proferida sobre improbidade administrativa à Editora NDJ:³

Nós temos que nos lançar de corpo e alma contra a improbidade, mas dentro dos princípios, da técnica e da ciência jurídica, porque, fora disso, nós é que seremos ímprobos no cometimento de graves injustiças contra aqueles que, inocentes, sejam acusados de improbidade.

4 A jurisprudência superior e do Tribunal de Justiça de São Paulo recente

Resta evidente, portanto, que a contratação de advogado notoriamente especializado por inexigibilidade de licitação nos termos do art. 25, II, c/c o art. 13, V, da Lei Federal nº 8.666/93 tem sido apreciada por nossos Tribunais, no sentido de que *a contratação é legal, e não constitui ato de improbidade administrativa*. É o que se lê de 3 (três) relevantes julgados, sendo 2 (dois) do Superior Tribunal de Justiça e 1 (um) do Tribunal de Justiça do estado de São Paulo, a seguir colacionados. Vejamos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS COM DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 17 DA LIA. ART. 295, V DO CPC, ART. 178 DO CC/16. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ARTS. 13 E 25 DA LEI 8.666/93. REQUISITOS DE EXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SINGULARIDADE DO SERVIÇO. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE DO ADMINISTRADOR NA ESCOLHA DO MELHOR PROFISSIONAL, DESDE QUE PRESENTE O INTERESSE PÚBLICO E INOCORRENTE O DESVIO DE PODER, AFLHADISMO OU COMPADRIO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(...)

4. É impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do Advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição.

5. A singularidade dos serviços prestados pelo Advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de

² MATTOS, Mauro Roberto Gomes de. *O limite da improbidade administrativa*. 3. ed. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2006. p. 54.

³ *In: BDA*, out./2005, p. 1.101-1.102.

natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço).

6. Diante da natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica, fincados, principalmente, na relação de confiança, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei, para a escolha do melhor profissional. (STJ. Recurso Especial nº 1.192.332-RS, rel. ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª Turma, julgado em 12.11.2013)

O acórdão, portanto, deu provimento ao recurso especial interposto para julgar improcedentes os pedidos da inicial da ação civil por ato de improbidade administrativa proposta, e, com isso, portanto, *reconhecer a absoluta legalidade da contratação de advogado de forma direta, por inexigibilidade de licitação, nos termos da Lei Federal nº 8.666/93, art. 25, e art. 13.*

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA JURÍDICA PELO MUNICÍPIO DE NHANDEARA/SP (CONTRATO 36/97). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EFETIVO DANO AO ERÁRIO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, PARA AFASTAR A CONDENAÇÃO DO CAUSÍDICO NA DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS EM DECORRÊNCIA DO PACTO 36/97, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DO ENTE MUNICIPAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO EXPANSIVO SUBJETIVO À PRESENTE DECISÃO, PARA EXCLUIR A CONDENAÇÃO DA PREFEITA NO ALEGADO ILÍCITO DE IGUAL NATUREZA (ART. 509 DO CPC).

1. A negativa de vigência ao art. 535 do CPC somente se vislumbra quando o Tribunal de origem incorre em omissão, obscuridade ou contradição sobre matérias elementares para o deslinde da controvérsia.

2. A condenação do Agente Público e de terceiros no ressarcimento ao Erário, via de regra, demanda a comprovação donexo causal entre a conduta ilícita do Agente ou do terceiro (dolosa ou culposa) e o dano causado ao Ente Estatal, sendo insuficiente, portanto, a mera presunção do prejuízo ao Estado. Precedente: AgRg no AREsp 107.758/GO, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 10.12.2012.

3. In casu, restou incontroversa a prestação dos serviços de assessoria jurídica pelo Causídico, nos termos pactuados entre este último e o Ente Municipal no Contrato 36/97, de maneira que o Tribunal de origem impôs ao Advogado e à Prefeita a condenação de ressarcir ao Erário o valor acertado (R\$18.600,00) sob o fundamento de não haver justificção para a estipulação da quantia e, ainda, por ter o Causídico elaborado, concretamente, apenas uma petição, interposto Recursos Especiais e impetrado Mandado de Segurança.

4. Contudo, apesar de o desenrolar das ações e dos procedimentos terem requerido, efetivamente, apenas as peças enumeradas pela Sentença, o fato é que o acompanhamento das ações e dos procedimentos foram, de fato e em conformidade com o Contrato 36/97, prestados, não servindo de parâmetro, para fins de apuração da razoabilidade do valor do Contrato, apenas as petições elaboradas pelo Advogado; e assim é, porque o desenvolvimento das ações e procedimentos elencados no Contrato 36/97 poderiam ter exigido outras atuações do Procurador, mas a sucessão dos fatos ocorridos na realidade demandou, apenas, os trabalhos deflagrados pelo Causídico.

5. Ademais, eventual ausência de justificção do valor estipulado entre o Causídico e o Município de Nhandeara/SP (R\$18.600,00), por si só, não configura prejuízo ao Erário; o dano em comento, por ser concreto e auferível empiricamente, deve ser comprovado, não se admitindo presunções, nesse aspecto.

6. Recurso Especial provido, em que pese o parecer Ministerial em sentido contrário, para afastar a condenação ressarcitória imposta ao Causídico. Atribui-se efeito expansivo subjetivo à presente Decisão (art. 509 do CPC), para excluir a obrigação de devolução de valores ao Município, imposta à Prefeita. (STJ. Recurso Especial nº 1.181.806-SP, rel. ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª Turma, julgado em 07.11.2013)

É imperioso destacar que o recurso especial foi interposto pela Ordem dos Advogados do Brasil, que tem se manifestado a favor dos advogados em lides como a presente, uma vez que *o trabalho do advogado é intelectual, singular e especializado, o que torna impossível sua exposição em competição licitatória*, conforme afirmou o Presidente da Comissão de Direitos e Prerrogativas da seccional paulista Dr. Ricardo Toledo Santos Filho.

APELAÇÕES. Ação civil pública – Improbidade Administrativa – Contratação sem licitação de escritório de advocacia para revisar judicialmente o relacionamento do Município com as concessionárias de energia elétrica – Sentença de procedência – Inocorrência de nulidade ou cerceamento de defesa – Reforma que entretanto se impõe – Presença dos requisitos legais autorizadores da contratação direta – Ausência de ilegalidade – Não caracterização da improbidade, ademais, em face da falta de prejuízo e na inexistência de qualquer lesão ao princípio da impessoalidade – Rejeição da matéria preliminar – Provimento dos recursos réus, prejudicado o recurso do Ministério Público. (TJSP. Apelação nº 0007304-74.2005.8.26.0196-Franca, rel. des. Maria Olívia Alves, 6ª Câmara de Direito Público, julgado em 16.12.2013)

O voto condutor em questão cita precedentes do STJ e do próprio TJSP:

Parto da premissa, assentada já pelo Eg. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, de que “a contratação de serviços de advogado por inexigibilidade de licitação está expressamente prevista na Lei 8.666/93, art. 25, II c.c art. 13, V” (REsp nº 1.285.378/MG, 2ª Turma, rel. min. Castro Meira, julgado em 13.03.2012).

(...)

No referente à singularidade do objeto, esta Colenda Câmara tem entendido que “o fato do ente público contar com quadro de Procuradores não obsta a contratação de auxílio externo para a realização de tarefas específicas (...), ainda que para não sobrecarregar seus funcionários.” (Apelação nº 0009041-61.2010.8.26.0318, rel. des. Evaristo dos Santos, julgado em 04.11.2013)

execução de objetos de natureza singular nos termos do art. 25, II, c/c o art. 13, V, da Lei Federal nº 8.666/93 é perfeitamente legal e, dessa forma, não constitui ato de improbidade administrativa, conforme se depreende da leitura do acórdão ora comentado.

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2002 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

COPOLA, Gina. Jurisprudência comentada: contratação de advogado por inexigibilidade de licitação. Recente jurisprudência do egrégio Tribunal de Justiça do estado de São Paulo. *Fórum de Contratação e Gestão Pública – FCGP*, Belo Horizonte, ano 14, n. 157, p. 38-43, jan. 2015.

5 Considerações finais

A única conclusão possível, portanto, é a de que a contratação de advogado notoriamente especializado por inexigibilidade de licitação e para a